

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.249/26/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004660177-81	
Impugnação:	40.010160589-92, 40.010160610-39 (Coob.), 40.010160592-39 (Coob.), 40.010160615-27 (Coob.)	
Impugnante:	Ótica Botocudos Ltda IE: 001814777.00-81 Liliane Silva Coelho Sousa (Coob.) CPF: 863.230.166-72 Luana Sousa Valim (Coob.) CPF: 095.237.106-56 Luiz Humberto de Sousa Júnior (Coob.) CPF: 109.998.826-86	
Proc. S. Passivo:	Aécio Pereira/Outro(s)	
Origem:	DF/Muriaé	

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre valores presentes nas Declarações de Informações de Meios de Pagamento (DIMP)s com os valores declarados pelo Contribuinte como faturamento, conforme Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório (PGDAS-D). Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02 e do art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c o § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/01/22 a

28/02/23, apuradas mediante confronto entre valores presentes nas Declarações de Informações de Meios de Pagamento (DIMPs) com os valores declarados pelo Contribuinte como faturamento, conforme Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório (PGDAS-D).

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55.

Os Coobrigados foram inseridos no polo passivo da autuação com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, tendo em vista a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Da Impugnação

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 212/226, 714/728, 1.216/1.230 e 1.709/1.723.

Requerem, ao final, i) o recebimento das Impugnações; ii) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; iii) o cancelamento ou a anulação do Auto de Infração, tendo em vista que não teria ocorrido ausência de emissão de documentos fiscais e omissão de receitas; iv) a redução da Multa de Revalidação para o percentual de 20% (vinte por cento); e v) a exclusão da coobrigação dos sócios, em razão de suposto vício quanto ao apontamento das condutas para atribuição de responsabilidade tributária.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 2.205 /2.235 e pede, por fim, que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Lançamento

Os Impugnantes requerem que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, em razão da suposta falta de clareza na capitulação das infrações, da arguida ausência de correlação lógica entre os dispositivos citados e a conduta atribuída aos Impugnantes e do alegado cerceamento do direito de defesa.

Dizem que o art. 89, inciso V, do Decreto nº 44.747/08 (Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA) exigiria que o Auto de Infração contenha, de forma expressa, a indicação precisa do dispositivo legal infringido, bem como daquele que comina a respectiva penalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Defendem que o Auto de Infração traria de forma genérica uma extensa lista de dispositivos supostamente infringidos, incluindo situações que sequer seriam aplicáveis às atividades da Impugnante/Autuada.

Constatam que não teria ocorrido o descumprimento de obrigação acessória, bem como ausência de omissão de receita, o que também implicaria na anulação do Auto de Infração.

Acrescentam que a inclusão dos Coobrigados seria nula, visto que não haveria fundamentação e demonstração dos requisitos legais e jurisprudenciais para tanto.

Nada obstante os argumentos apresentados, razão não assiste aos Impugnantes, visto que o Auto de Infração obedeceu a todos os ditames legais vigentes, sendo perfeitamente identificáveis: os sujeitos passivos e a legislação de regência que lhes atribui dita reponsabilidade; a base de cálculo e sua demonstração, inclusive com as informações preliminares sobre o método de apuração; e a capitulação legal com as infringências e penalidades aplicadas.

O Fisco se vale de diversas decisões já manifestadas neste Conselho, o qual costuma distinguir entre meras irregularidades (que não anulam o ato) e vícios essenciais (que poderiam prejudicar contraditório, identificação do fato gerador, sujeitos etc.). A nulidade só é acolhida quando o vício inviabiliza a compreensão ou defesa do contribuinte — o que não ocorreu no presente caso.

Outro fundamento frequente e que deve ser observado é a constatação de que o Contribuinte foi devidamente intimado, apresentou impugnação, participou do processo e teve acesso às provas.

Portanto, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Induidoso que os Sujeitos Passivos compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pelas impugnações apresentadas, que abordam aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de os Impugnantes discordarem da infringência que lhes é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a eles comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Sujeitos Passivos todos os prazos legalmente previstos para apresentarem as suas defesas, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/01/22 a 28/02/23, apuradas mediante confronto entre valores presentes nas DIMPs com os valores declarados pelo Contribuinte como faturamento, conforme PGDAS-D.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55.

Os Coobrigados foram inseridos no polo passivo da autuação com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN e no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, tendo em vista a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Das Saídas de Mercadorias Desacobertas de Documentação Fiscal

Inicialmente, cumpre destacar que a Fiscalização, tendo em vista os indícios de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000056334.41, anexado às págs. 05/06, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de autuado.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

Efeitos de 31/12/2021 a 1º/08/2022 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.339, de 30/12/2021:

"Art. 10-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>."

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento,

instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

Efeitos de 31/12/2021 a 1º/08/2022 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.339, de 30/12/2021:

"Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, e os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior."

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ressalta-se que as informações prestadas pela Autuada, pela administradora de cartão de crédito e/ou débito e por empresas similares são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III, do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 132. São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas:

a) pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e às prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto;

Efeitos de 14/11/2020 a 1º/08/2022 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.082, de 13/11/2020:

"a) pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e às prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto."

b) pelos intermediadores de serviços e de negócios, relativas às operações e às prestações que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

(...)

Repita-se, por oportuno, que as saídas de mercadorias não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das informações apresentadas em PGDAS-D e das informações obtidas a partir das DIMPs vinculadas ao CNPJ matriz, quando considerados os períodos de apuração fiscalizados.

Os Impugnantes arguem que “a fiscalização estadual cruzou dados da DIMP com informações do PGDAS-D, porém apenas em relação ao CNPJ da matriz da primeira Impugnante, identificado pelo nº (...). Dessa verificação, constatou-se divergência que consiste em receita obtida com meios de pagamento (DIMP) maior que os valores declarados no PGDAS-D”.

Entendem que “a lavratura dos Autos aqui referidos desconsiderou os documentos fiscais emitidos pelas filiais, como também suas receitas declaradas no PGDAS-D, que em conjunto com a matriz superam os montantes de receita apurados pela fiscalização, como será demonstrado adiante”.

Argumentam que “longe de se tratar de comercialização de mercadorias desacobertas de documento fiscais e omissão de receita, está-se diante de situação em que configurada mera falha procedimental de utilização de meio de pagamento vinculado ao CNPJ da matriz, enquanto as mercadorias eram comercializadas tanto pela matriz quanto pelas filiais da mesma empresa, com emissão de documentos fiscais e declaração das receitas no PGDAS-D”.

Apontam que a “divergência entre as bases de dados (DIMP x PGDAS-D) somente ocorreu devido a um erro procedimental da Ótica Botocudos, que acabou utilizando na filial com CNPJ (...) máquina de cartão de débito/crédito cadastrada na matriz com CNPJ (...). Tal situação já foi há tempo corrigida, porém ainda ocorria no período fiscalizado”.

No entanto, não há como atribuir razão aos Impugnantes.

A Lei Complementar nº 123/06, que institui o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, estabelece que o Simples Nacional possui regime único de arrecadação, o qual inclui obrigações acessórias próprias. É o que se depreende do art. 1º, inciso I, da lei complementar em questão, *in verbis*:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

(...)

O PGDAS-D constitui a principal obrigação acessória mensal para microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional. Nesse sentido, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140/18 disciplina as obrigações acessórias do regime, inclusive quanto à obrigatoriedade do PGDAS-D, conforme os arts. 59 a 80 e 72 a 76.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe ressaltar que, para fins de ICMS, a lei define o que se considera estabelecimento, abrangendo matriz, filiais, depósitos e quaisquer locais onde se exerça atividade relacionada à circulação de mercadorias. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 24. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

(...)

§ 2º Todos os estabelecimentos do mesmo titular serão considerados em conjunto, para efeito de responder por débito do imposto, acréscimos de qualquer natureza e multas.

(...)

O RICMS detalha como o Fisco identifica cada estabelecimento e reforça que cada um possui inscrição própria, local próprio da operação e individualização documental e escritural.

O princípio da autonomia dos estabelecimentos determina que cada estabelecimento (matriz, filial, depósito etc.) é tratado como unidade autônoma para fins operacionais, cadastrais, escriturais e de cumprimento das obrigações acessórias. Contudo, apesar da autonomia operacional, todos os estabelecimentos do mesmo titular respondem solidariamente pelos débitos, conforme o supratranscrito art. 24, § 2º, da Lei nº 6.763/75.

Em Minas Gerais, a regulamentação do ICMS deixa claro que o estabelecimento é a unidade operacional e cadastral pela qual se localiza o fato gerador, se aplica o regime e se cumpre obrigação acessória. Nesse sentido, considerando que o ICMS é um imposto plurifásico, demanda-se controle detalhado de cada ponto da cadeia, motivo pelo qual a Fiscalização exige controle separado das operações econômicas para evitar confusão contábil e sonegação.

Com essas definições, fica estabelecido que cada estabelecimento deve cumprir individualmente as seguintes obrigações:

- Inscrição Estadual própria – cada matriz, filial ou depósito deve possuir CNPJ e inscrição estadual específicos, vinculados ao seu endereço.
- Escrituração Fiscal Própria (EFD/ livros fiscais) – cada estabelecimento deve manter seus próprios registros de entradas.

As notas fiscais devem ser emitidas pelo estabelecimento onde ocorre a operação e devem ser escrituradas separadamente, tal que cada unidade deve apurar mensalmente o débito, o crédito, o estorno e o saldo a pagar. Dessa forma, deve-se observar a apuração de forma individual, embora o pagamento possa ser consolidado, desde que observadas as normas internas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, cada estabelecimento deve cumprir obrigações relacionadas, tais como a exibição de livros fiscais, o atendimento da fiscalização local e a manutenção de documentação no local da atividade, à luz dos arts. 49 a 52 da Lei nº 6.763/75.

Reforça-se, mais uma vez, que o sistema tributário mineiro adota um modelo híbrido, no qual cada estabelecimento é tratado como unidade autônoma para cumprimento de deveres cadastrais e acessório-principais, inclusive para efeitos de controle fiscal, emissão de documentos, escrituração e apuração. Contudo, todos os estabelecimentos do mesmo titular respondem conjuntamente pelos débitos, de modo a evitar blindagens artificiais.

Esclareça-se que a autonomia organiza o cumprimento das obrigações por estabelecimento, ao passo que a solidariedade evita que o contribuinte fragmente artificialmente responsabilidades entre matriz e filiais. Sendo assim, a apuração do ICMS (débitos, créditos, estornos e saldo a recolher) é individualizada em cada unidade, observando-se prazos e formas de recolhimento previstos no regulamento.

Portanto, a correta observância do princípio demanda segregação operacional completa por estabelecimento, conciliações periódicas e vinculação coerente dos meios de pagamento com o estabelecimento emissor dos documentos fiscais. O descumprimento desse desenho normativo potencializa autuações por “omissões” meramente aparentes, que podem ser prevenidas com os controles indicados.

Por todo o exposto, também inexistente norma legal ou regulamentar que ampare o procedimento do Contribuinte de compartilhamento de máquina de cartão débito/crédito entre matriz e filial, devendo ser respeitado o princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Ressalta-se, ainda, que os Impugnantes não apresentaram os documentos fiscais emitidos que acobertaram as operações realizadas, apenas informaram os valores das vendas individualmente, sem apresentar a correlação com os valores informados no anexo “DEMONSTRATIVO AUTO DE INFRAÇÃO”.

Há que se destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV, do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alíquota aplicável às saídas desacobertas de documentos fiscais realizadas pela Autuada é a prevista no art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d) 18% (dezoito por cento):

d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

(...)

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o Contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável, conforme o dispositivo legal acima.

Vale dizer que, independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos do art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 123/06:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

(...)

No que concerne às multas, também não assiste razão aos Impugnantes.

Ocorre que a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II, da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descumprimento de obrigação acessória, qual seja, promover a saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória. A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada, inclusive, foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como depreende-se da decisão proferida no julgamento da Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, ementada da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS (...).

Registra-se, por oportuno, que a Multa Isolada, aplicada em razão de descumprimento da obrigação acessória, foi adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS incidente na operação:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. (...)

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Ademais, quanto à assertiva de violação aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Da Sujeição Passiva

Os Impugnantes afirmam que a inclusão de sócio-administrador como corresponsável exigiria a demonstração específica de que ele praticou atos com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não bastando a mera condição de sócio, de administrador ou a simples inadimplência da empresa.

No entanto, a legislação é clara quanto à responsabilidade dos sócios-administradores, que respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do CTN e no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III, do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, dar saída a mercadorias desacobertada de documentação fiscal.

Verifica-se que respondem solidariamente pelo crédito tributário em exame os sócios-administradores, os quais efetivamente participam das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim o prejuízo causado à Fazenda Pública mineira quando das saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão deles para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Aécio Pereira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. André Luís de Oliveira Silva. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2026.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

m/rpa